



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

AUTORIA: MARCOS OLIVEIRA - PL

Dispõe sobre a obrigatoriedade das operadoras de telecomunicações em notificarem as autoridades policiais do Estado de Sergipe sobre o uso de números de celular, dados e perfis utilizados para golpes e fraudes, bem como sobre o bloqueio automático das linhas envolvidas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e que eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As operadoras de telecomunicações em atuação no estado de Sergipe ficam obrigadas a notificar imediatamente as autoridades policiais competentes sobre o uso de números de telefone, dados cadastrais e perfis utilizados em golpes e fraudes, mediante comunicação do uso indevido dos dados do consumidor.

Art. 2º A Secretaria de Segurança Pública de Sergipe deverá criar um canal exclusivo para o recebimento de denúncias das operadoras de telecomunicações e de instituições financeiras, centralizando informações sobre números e perfis utilizados para a prática de fraudes e crimes cibernéticos.

Art. 3º A Secretaria de Segurança Pública de Sergipe deverá notificar as operadoras de telecomunicações sobre os números identificados em práticas criminosas, garantindo o bloqueio imediato da linha e acionando as autoridades policiais para as providências cabíveis.

Art. 4º As operadoras de telecomunicações deverão, ao receberem a denúncia do consumidor sobre o uso indevido de seus dados em fraudes e golpes, proceder com o bloqueio automático da linha e informar o fato às autoridades competentes.

Art. 5º O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeitará as operadoras de telecomunicações a penalidades administrativas, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo de sanções civis e criminais cabíveis.

Av. Ivo do Prado, s/nº – 5º Andar – Centro – CEP: 49080-010
Fone: 3216-6794



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003300340032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, 31 de Março de 2025.

MARCOS OLIVEIRA
Deputado Estadual

Av. Ivo do Prado, s/nº – 5º Andar – Centro – CEP: 49080-010
Fone: 3216-6794



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003300340032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a proteção ao consumidor e combater, de forma eficaz, o crescente número de golpes e fraudes realizados por meio de números de celular e perfis falsos.

Com a expansão das transações financeiras eletrônicas e da comunicação digital, criminosos especializados vêm se aproveitando dos dados dos consumidores para aplicar fraudes, resultando em prejuízos financeiros e colocando em risco a segurança da população.

A proposta busca assegurar uma resposta rápida e eficiente por parte das operadoras de telecomunicações e das autoridades de segurança pública, permitindo a identificação e o bloqueio imediato de linhas telefônicas utilizadas para a prática de crimes. Dessa maneira, estabelece-se um mecanismo ágil e eficaz para coibir atividades fraudulentas e resguardar os cidadãos de danos financeiros e emocionais.

Além disso, a criação de um canal exclusivo para o recebimento de denúncias reforça a integração entre operadoras, instituições financeiras e órgãos de segurança, tornando o combate às fraudes mais ágil e efetivo. O bloqueio imediato das linhas utilizadas em golpes representa uma estratégia essencial para dificultar a atuação criminosa e garantir maior proteção aos consumidores.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente projeto de lei.

MARCOS OLIVEIRA

Deputado Estadual

Av. Ivo do Prado, s/nº – 5º Andar – Centro – CEP: 49080-010
Fone: 3216-6794



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003300340032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003300340032003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcos Oliveira** em 31/03/2025 21:03

Checksum: **AEAED0965DFD5D7120AB32535A730759BDC40CAAB64FB2218ADC98CFF088AF**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003300340032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.